

DECRETO-LEI N.º 234/88 **de 5 de Julho**

A implementação da Zona Franca da Madeira assenta na dotação de instrumentos que, numa perspectiva dinâmica e célebre, facultem a afirmação daquela zona nos mercados internacionais e criem as condições para a sua competição com outros centros similares.

Esta necessidade faz-se sentir particularmente na constituição e funcionamento das entidades que pretendam operar no âmbito institucional da zona franca, pois é pacífico que aquelas formalidades são satisfeitas de modo diverso e menos burocratizado noutros centros. Importa, por isso, criar um serviço especial de registos e do notariado em conformidade com a especificidade desta situação.

Nestes termos, há que começar por dar resposta às fundadas expectativas da existência de um registo comercial privativo da zona franca da Madeira. Este compreenderá o exercício das actividades cometidas às conservatórias do registo de comércio, incluindo a actuação como serviço intermediário do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, sem quebra, em qualquer caso, dos imprescindíveis laços de inserção institucional, por razões de certeza e segurança jurídicas.

Concomitantemente, prevê-se a existência de serviços de notariado privativo, com evidentes vantagens para a prossecução daqueles escopo e organizados em termos de poder satisfazer um a procura previsivelmente oriunda de países onde a língua inglesa é predominante.

Tendo sido ouvidos os órgãos de Governo próprio da Região Autónoma da Madeira:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201 da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

- 1- São criados, na dependência do Ministério da Justiça, os serviços de registos e do notariado privativos da zona franca da Madeira.
- 2- Os serviços previstos no número anterior compreendem:
 - a) Uma conservatória do registo comercial;
 - b) Um cartório notarial.

Artigo 2º

- 1- Os serviços de registo comercial ficam a cargo de uma conservatória privativa, adiante designada por CRC, competente para a prática de todos os actos que se encontram cometidos às conservatórias do registo de comércio respeitantes às

entidades que operem exclusivamente no âmbito institucional da zona franca da Madeira.

- 2- É ainda atribuição do CRC o registo de instrumentos de gestão fiduciária *trust*, nos quais figurem como gestores fiduciários *trustees* as entidades referidas no número anterior.
- 3- Serão transferidos para a CRC oficiosamente, ou a requerimento dos interessados, os registos, previstos no n.º1 feitos noutras conservatórias, vigentes à data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 3º

- 1- Os serviços de notariado ficam a cargo de um cartório privativo.
- 2- Compete aos serviços do notariado praticar os actos notariais respeitantes às referidas no n.º1 do artigo anterior.

Artigo 4º

- 1- Os cartões de identificação de pessoas colectivas ou de entidades equiparadas deverão fazer menção expressa de que o respectivo titular se encontra unicamente autorizado a operar no âmbito institucional da zona franca da Madeira.
- 2- O processo de emissão dos certificados de admissibilidade e dos cartões de identificação será accionado directamente pelo CRC através dos meios informáticos adequados.
- 3- Accionado o competente mecanismo do Registo Nacional de Pessoas Colectivas será emitido pela CRC um cartão de identificação provisório, contendo a especificação prevista no n.º1.
- 4- * As sociedades licenciadas a operar no âmbito da zona franca da Madeira gozam da faculdade de uso de palavras ou de parte de palavras estrangeiras ou de feição estrangeira na composição das suas firmas ou denominações.

**(Aditado pelo Decreto-lei n.º 225/95, de 8 de Setembro)*

Artigo 5º *

- 1- O cartório notarial e a conservatória do registo comercial privativos da zona franca da Madeira funcionam sob a chefia, respectivamente, de um notário e de um conservador.
- 2- À alteração dos quadros do pessoal do cartório e da conservatória privativos, bem como ao provimento dos lugares de notário, de conservador e dos oficiais, é aplicável o regime previsto, respectivamente, para a alteração dos quadros e para o provimento dos lugares dos serviços externos dos registos e do notariado.

**(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 50/95, de 16 de Março)*

Artigo 6º

O pessoal previsto no artigo anterior tem direito à participação emolumentar mais favorável correspondente à de funcionário de igual categoria colocado, respectivamente, em conservatória e cartório notarial de 1ª classe com sede na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 7º

A instalação e funcionamento dos serviços, bem como as despesas com o pessoal a eles afecto, constituem encargo de Estado.

Artigo 8º

Os actos referidos neste diploma encontram-se isentos de qualquer taxa ou emolumento.

Artigo 9º

É aplicável subsidiariamente aos serviços previstos no presente diploma a legislação que regula os serviços de registo e do notariado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1988 - *Eurico Silva Teixeira de Melo - Lino Dias Miguel - Miguel José Ribeiro Cadilhe - Joaquim Fernando Nogueira - Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 22 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendado em 23 de Junho de 1988.

O Primeiro Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*